



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600031-30.2021.6.00.0000 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Impetrante:** Coligação 100% RN

**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outra

**Impetrado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

REFERENDO. CONCESSÃO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ARESTO DO TRE/RN. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO *DECISUM*. INCABÍVEL. NULIDADE DOS VOTOS. REGISTRO SEM DECISÃO NA DATA DO PLEITO. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO.

1. Decisão monocrática submetida ao referendo do Plenário, em que se deferiu liminar em mandado de segurança para suspender os efeitos de aresto do TRE/RN proferido em sede de registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018 quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a cadeira da impetrante até o julgamento do recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal.
2. Em análise perfunctória, estão presentes no caso a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, elementos necessários para a concessão de liminar.
3. “À luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior” (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).
4. De outra parte, em juízo preliminar, extrai-se dos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 que, na hipótese de indeferimento do registro somente após a data do pleito, os votos recebidos pelo candidato continuam a ser computados para a respectiva legenda ou coligação pela qual concorreu.
5. No caso, o primeiro aresto proferido pela Corte *a quo* no RCAND 0600778-27, em 12/9 /2018, negando a candidatura, foi anulado em virtude de erro judiciário, conforme *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi. Por conseguinte, na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito do registro, o que acarreta, a princípio, o cômputo dos votos



para a coligação impetrante, ainda que sobreviesse – como de fato ocorreu – posterior indeferimento.

6. O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco, considerando-se a iminente perda de uma das cadeiras da impetrante com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

7. Decisão referendada, nos termos e limites da fundamentação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação 100% RN I contra ato em tese coator do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, consistente em aresto em que se indeferiu o registro de candidatura Kericlis Alves Ribeiro, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, anulando-se os votos que lhe foram conferidos, o que acarretou recálculo dos quocientes eleitorais e diplomação de deputado de coligação adversária.

Em decisão monocrática (ID 103.924.388), concedi a liminar para suspender os efeitos do aresto do TRE/RN quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a cadeira da impetrante até o julgamento do recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal.

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, submeto ao referendo do Plenário, na forma do art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019, a decisão monocrática em que concedi liminar para suspender os efeitos do aresto do TRE/RN quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a cadeira da impetrante até o julgamento do recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal, nos seguintes termos (ID 103.924.388):

Preliminarmente, conheço da impetração. Embora controvertida a temática quanto à competência desta Corte para julgar mandado de segurança contra ato de tribunal regional eleitoral, o caso dos autos revela – em juízo preliminar – manifesta ilegalidade na deliberação do TRE/RN, como se verá adiante.

A concessão de liminar requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, elementos que considero presentes no caso.

Na espécie, aponta-se ilegalidade de aresto do TRE/RN em que se indeferiu registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de deputado federal em 2018, decretando-se a nulidade dos votos por ele obtidos e determinando-se o recálculo imediato dos quocientes eleitoral e partidário. Extrai-se do acórdão proferido em 22/1 /2021 (ID 98.919.588):



[...]

Assim, analisados todos os requisitos de registrabilidade previstos na legislação de regência, e constatado o não atendimento, pelo requerente, à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c VI, da LC nº 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe.

Desse modo, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, indefiro o pedido de registro do candidato de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, por consequência, torno nulos os votos a ele conferidos, para determinar que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização.

[...]

(sem destaques no original)

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que o TRE/RN já expediu diploma de eleito em favor de Fernando Wanderley Vargas da Silva, que concorreu por aliança adversária à impetrante, e comunicou a Câmara dos Deputados (ID 98.919.788).

Em análise preliminar, considero que assiste razão à impetrante.

Observo, de início, que, "[à] luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25 /RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior" (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).

Por conseguinte, considerando-se que foram opostos declaratórios na origem, ainda pendentes de julgamento, e que é cabível a interposição de recurso para esta Corte Superior, inviável a execução imediata de aresto que pode produzir impactos significativos no resultado do pleito.

Além disso, constato, em juízo perfunctório, que a decretação da nulidade dos votos conferidos ao candidato que teve seu registro indeferido se deu em desacordo com o disposto nos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 (dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018), verbis:

Art. 175. [*omissis*]

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

-----  
Art. 218. Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:



[...]

III – que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições.

Isso porque a primeira decisão proferida pela Corte a quo no registro de candidatura (RCAND 0600778-27.2018.6.20.000) em 12/9/2018 foi posteriormente anulada, em virtude de erro judiciário, em *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi, que foi mantido por esta Corte ao não conhecer dos agravos contra ele interpostos (AgR-REspe 0600778-27/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/3/2020).

Portanto, na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito da candidatura, o que, em juízo preliminar, acarreta o cômputo dos votos para a legenda do respectivo candidato, nos termos dos dispositivos legais anteriormente transcritos.

Tal conclusão foi, inclusive, destacada pelo e. Ministro Jorge Mussi no *decisum* em que se anulou o primeiro acórdão do TRE/RN. Confira-se:

[...]

Até o momento, o candidato estava com o seu registro indeferido, de modo que os votos a ele atribuídos não seriam computados para nenhuma finalidade por serem considerados inválidos pela lei (art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97).

Todavia, diante da anulação do aresto *a quo* por se reconhecer o erro judiciário, deflagra-se a inexistência da decisão a respeito do registro do candidato, seja de deferimento ou de indeferimento, causa que, a princípio, tornam válidos os seus votos, refletindo de forma direta no cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

[...]

A princípio, portanto, há ilegalidade na anulação dos votos conferidos ao candidato Kericlís Alves Ribeiro e prejuízo para a aliança impetrante no novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco, pois, consoante já exposto, é iminente a perda de uma das cadeiras da impetrante com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Ante o exposto, concedo a liminar para suspender os efeitos do aresto do TRE/RN no RCAND 0600778-27 quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo a cadeira da legenda a que filiado o candidato, até o julgamento de eventual recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal, com base nos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017.

**3.** Ante o exposto, **proponho** o referendo do *decisum* liminar nos termos e limites da fundamentação supra.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

MSCiv nº 0600031-30.2021.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Impetrante: Coligação 100% RN (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outra). Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.



Decisão: Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar, nos termos do voto do relator.  
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,  
Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.3.2021.

